



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/007.117/88-32

Sessão de 12 de novembro 1990

ACORDÃO Nº 103-10.787

Recurso nº: 97.060 - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Provado nos autos que a empresa auferiu receita superior à declarada, mantém-se o lançamento efetuado, mormente quando a empresa não apresente elementos capazes de elidir a evidência dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarado impedido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/007.117/88-32

RECURSO Nº: 97.060

ACORDÃO Nº: 103-10.787

RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA

R E L A T Ó R I O

Auto Viação Redentor Ltda., CGC nº 76.549.856/0001-82, estabelecida em Curitiba-PR, à Av. República Argentina, 5361, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, de fls. 100/106, recorre a este Colegiado, mediante a petição de fls. 100/118, pleiteando a sua reforma.

Segundo o Auto de Infração de fls. 34/35 e o Termo de Verificação fiscal de fls. 30, foi imputado à recorrente as seguintes infrações:

"EXERCÍCIO DE 1985 - ANO BASE DE 1984

1 - DESPESAS INDEVIDAS- Pela descaracterização de contrato de Arrendamento Mercantil, firmados com Safra Leasing S/A, cópias anexo, referente a veículos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, com pagamento de mais de 99%, nos 12 primeiros meses do contrato e valor residual de 1%. O contrato de nº 70.500.712-0, prevê o pagamento do valor residual no ato do contrato, fatos estes que descaracterizam o Leasing financeiro em virtude da discrepância entre o prazo de vida do bem e o prazo em que foram pagos, evidenciando a compra a prazo.

Valor a tributar Cr\$ 181.193.456.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Valor da correção monetária credora referente a não imobilização dos bens descaracterizados como Arrendamento Mercantil.

Acórdão nº 103-10.787

Valor a tributar Cr\$ 37.238.1

3 - OMISSÃO DE RECEITAS - Evidenciada pela contabilização a menor de receita de transporte coletivo de passageiros nas linhas urbanas conforme demonstra:

Receita reconhecida pelo transporte de 52.511.731 passageiros; conforme mapa de movimentos de passageiros, pelo valor da tarifa média de Cr\$ 195,19 Cr\$ 10.250.132.654.

A quantidade de passageiros efetivamente transportados foi de 55.402.634, conforme informações colhidas junto a URBS, Empresa Gerenciadora do Transporte Coletivo, que multiplicado pela tarifa média do período, aponta a receita de Cr\$ 10.814.040.130.

Valor a tributar. Cr\$ 563.907.476

Total a tributar no exercício. Cr\$ 782.339.113EXERCÍCIO DE 1986 - ANO BASE DE 1985

1 - DESPESAS INDEVIDAS - Pela descaracterização dos contratos de Arrendamento Mercantil, conforme descrito no item 1 anterior.

Valor a tributar Cr\$ 432.472.180.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Valor da correção monetária credora referente a não imobilização dos bens descaracterizados como Arrendamento Mercantil.

Valor a tributar Cr\$ 427.208.429.

3 - OMISSÃO DE RECEITAS - Evidenciado pela contabilização a menor de receita de transporte coletivo de passageiros nas linhas urbanas conforme se demonstra:

- Receita reconhecida pelo transporte de 53.722.131 passageiros, conforme mapa de movimento de passageiros, considerando a tarifa média de Cr\$ 696,00. Cr\$ 37.391.579.950.

- A quantidade de passageiros efetivamente transportados no período foi de 56.653.889, já deduzidos os passes livres, conforme informações colhidas junto a URBS, Empresa Gerenciadora do Transporte Coletivo, que multiplicado pelo valor da tarifa média do período, aponta uma receita de Cr\$ 39.431.106.740.

Acórdão nº 103-10.787

Valor a tributar	Cr\$ 2.039.526.790.
Total a tributar no exercício.	Cr\$ <u>2.899.207.399."</u>

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 78/86, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

A lide pendente nesta fase processual refere-se apenas à "omissão de receitas" dos exercícios de 1985 e 1986, porquanto a decisão singular excluiu da tributação a parcela referente a "Correção Monetária do Balanço" e o contribuinte reconheceu a exigibilidade das "Despesas Indevidas" referente a descaracterização dos Contratos de Arrendamento Mercantil (fls. 117).

Quanto a este ítem remanescente, o contribuinte alega em síntese:

- que o documento colhido na URBS-Urbanização de Curitiba S/A é apenas um dado estatístico utilizado pela Prefeitura Municipal de Curitiba para fins de análise de pleito de passageiros, trazendo apenas médias e portanto não pode servir de base para comprovação de sonegação de tributos, além de não haver citação das fontes das quais aquela companhia se utilizou para confeccionar referido documento;
- que o auto de infração é nulo devido ao critério arbitrário utilizado na valoração da receita da empresa nos anos fiscalizados, quando se multiplicou a média diária de passageiros constante dos levantamentos estatísticos, pelo número dias do mês e pela tarifa média do período.
- que, mesmo sem conhecer as fontes usadas pela URBS para elaboração de seus mapas estatísticos, provavelmente a distorção ocorreu devido aquela empresa ter processado numéricos a passageiros transportados e a impugnante ter contado com passageiros pagantes;

5

Acórdão nº 103-10.787

- que dispõe que os dados estatísticos da URBS sejam originária da própria impugnante, pois esta lhe fornecia dados regularmente;
- que os controles da empresa revelam que efetivamente ocorreu diferença entre o número de passageiros transportados e pagantes nos anos de 1984 e 1985, devido a passageiros com passes livres distribuídos pela prefeitura e pela dependente;
- que a empresa mantinha contudo rigorosos do fluxo de passageira, com anotação diária do movimento, pela leitura da "catraca", cujos dados eram anotadas em fichas individuais e quinzenalmente transportadas para as "fichas encerrantes" (Vol. 1 e 2 anexo), onde constam o número de passageiros transportados e o número de passes livres recebidos, fichas estas que se solicitadas pelos autuantes teriam sido apresentadas;
- que a escrituração foi lastreada pelo demonstrativo mensal denominado "Movimento de Passageiros nas linhas de Transporte Coletivo, sob a responsabilidade desta empresa" (Vol. 4) onde consta o número de passageiros pagantes por dia/linha e o respectivo movimento financeiro, demonstrativo este apresentado à fiscalização;
- que o total de passageiros transportados, diminuídas dos passes livres recebidos, equivalem aos passageiros pagantes e estão consolidados no demonstrativo elaborado pela empresa e constante do Vol. 3 anexo;
- que o fisco aceitou a existência de passes livres para a ano de 1985 mas não reconheceu para o ano de 1984, utilizando critérios diferentes para cada um dos exercícios tributados.

Alega, ainda, que os passes livres distribuídos pelas concessionárias não eram descontados por efeitos de cálculos tarifários e junta alguns documentos para demonstrar a exis-



Acórdão nº 103-10.787

tência de passes distribuídos gratuitamente.

Complementa suas argumentações esclarecendo que o número de passageiros transportados por ano, calculado pelos fiscais, é diferente do número efetivamente ocorrido (fichas encerrantes),, fato que solidifica a impropriedade do arbitrário e nebuloso critério usado para transformar médias em omissão de receitas. Que a distribuição gratuita de passes livres não é fato gerador de imposto de renda e que por semelhança de casos, não se deve cogitar de omissão de receita quando o número de passageiros pagantes é muito superior a 90% dos transportados, à vista do Acórdão CSRF/01.0071/80 no sentido de que comprovado 90% dos depósitos bancários, não há que se cogitar em acréscimo patrimonial a descoberto.

As fls. 89/93, o fiscal autuante informa:

"A fiscalizada teve um grande trabalho para confeccionar os mapas, carro por carro, com o número de passageiros e número de passes livres e, talvez por um lapso, esqueceu de computar as catracas instaladas nos terminais onde o passageiro é computado ao entrar na plataforma de embarque que não passando pela catraca do veículo. Isto faria aumentar ainda mais a diferença.

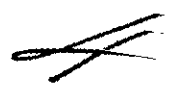
A impugnante alega que a diferença no número de passageiros transportados é decorrente de passes livres fornecidos pela Prefeitura e pela própria empresa concessionária. No entanto, a diferença é muito grande, como se demonstra:

a) nas informações encaminhadas à URBS, os passes livres representam aproximadamente 1,5% do total de passageiros transportados;

b) na contabilidade da autuada, os passes livres atingem aproximadamente a 4,9% dos passageiros transportados;

c) os passes livres fornecidos pela impugnante não possuem número de série ou outra qualquer indicação (vide modelo anexo) que permita sua quantificação e nem mesmo a fiscalizada se preocupou em enumerar a quantidade de passes próprios e passes fornecidos pela Prefeitura Municipal."

Através do ofício GAB nº 316 (fls. 94), o Del-



Acórdão nº 103-10.787

do da Receita Federal em Curitiba solicitou à URBS - Urbanização de Curitiba S/A a informação sobre o número de passageiros pagantes, o valor da tarifa e o total reembolsado à recorrente, bem como o número de usuários de passes livres, durante os anos autuados.

Em resposta a este ofício, o Diretor de Operações da URBS encaminhou os elementos solicitados onde consta o número de passageiros pagantes e passes livres, o valor da tarifa e a respectiva receita (fls. 96/98).

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento nesta parte com os seguintes fundamentos:

"A fiscalização tributou, como omissão de receitas, a diferença entre o número de passageiros transportados, reconhecido na contabilidade e o número de passageiros efetivamente transportados, segundo informação colhida junto à URBS, nas importâncias de Cr\$ 563.907.476 e Cr\$ 2.039.526.790, para os anos-base de 1984 e 1985.

Face à alegação da impugnante de que a tributação incidiu sobre o transporte de usuários portadores de passes livres, foi encaminhado o Ofício nº 316/89, do Delegado da Receita Federal em Curitiba à URBS, indagando sobre o número de passageiros pagantes, o valor da tarifa e o total reembolsado à Auto Viação Redentor Ltda, nesses períodos, doc. de fl. 94.

Em resposta, a URBS-Urbanização de Curitiba S/A, empresa gerenciadora do transporte coletivo da Prefeitura Municipal, através do DO nº 896/89, fls. 96 a 98, informou que receitas da empresa nos anos-base de 1984 e 1985, foram de Cr\$... 10.898.329.490 e Cr\$ 40.254.909.130, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que a receita efetivamente auferida pela empresa é superior à estimada pelo fisco, fls. 30 e 98."

Intimado desta decisão em 21/03/90, foi apresentado o recurso de fls. 114/118, em 18/4/90.

Neste apelo, a contribuinte solicita a reforma da decisão "a quo", com os seguintes argumentos:



Acórdão nº 103-10.787

"A informação dos autuantes conserta erro grave cometido no relatório da fiscalização realizada na empresa recorrente, o qual omite a origem dos dados fornecidos pela empresa Urbanização de Curitiba S/A à Receita Federal.

Agora sim, sabe-se que, de fato, aqueles dados foram fornecidos para a empresa gerenciadora do sistema de transporte coletivo de Curitiba, pela própria concessionária. Assim, essa empresa, como fonte dos dados, conhece-os detalhadamente e, portanto, tem plenas condições de trazer à lide todas informações necessárias à sua solução.

Dessa forma, investida da autoridade que lhe emprestaram os autuantes através da sua Informação Fiscal, a recorrente afirma que FORNECEU À URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A O NÚMERO DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS, PAGANTES OU NÃO!

Descarta-se portanto, de uma vez por todas, antes de análise do mérito, qualquer tentativa de continuar com as cobranças indevidas.

Sendo passíveis de reforma as decisões "ad quo" pelo reconhecimento do fisco de que a recorrente é quem pode saber a natureza dos dados fornecidos à URBS, também o são pela sua nulidade, consubstanciada na ausência de considerações a respeito da argumentação exposta, bem como sobre a farta documentação probante juntada aos autos.

Mesmo que houvesse a omissão de receitas acusada pelo fisco, que não é o caso, os autos de infração seriam nulos e, em consequência, nulas também seriam as decisões proferidas pelo Delegado, pois o critério de "médias" utilizado para quantificar a suposta omissão, não encontra respaldo na legislação.

B) - DO MÉRITO

O lançamento de tributos em função de omissão de receitas, neste caso, é completamente equivocada.

A empresa gerenciadora do sistema de transporte coletivo de passageiros de Curitiba, URBS, recebia da concessionária dados a respeito do volume de passageiros transportados, para poder determinar o número de veículos por linha, horários, itinerários, localização de paradas de ônibus, fixação de tarifas, etc. O fornecimento dos citados dados não discriminava os passes livres distribuídos pela Prefeitura Municipal de Curitiba e pela recorrente.

Em outras palavras: O Número de Passageiros



Acórdão nº 103-10.787

Transportados, fornecido pela recorrente à URBS, representava Passageiros Pagantes MAIS Passageiros Portadores de Passes Livres fornecidos pela Prefeitura MAIS Passageiros Portadores de Passes Livres fornecidos pela concessionária.

A quantidade de passes livres fornecidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba não era conhecido pela requerente.

Embora reconhecendo a existência de passes livres fornecidos pela recorrente, conforme revela o seguinte trecho da Informação Fiscal:

"c) os passes livres fornecidos pela Impugnante não possuem número de série ou outra qualquer indicação (vide modelo anexo) que permita a sua quantificação..."

Inadvertidamente os autuantes, no intuito no bre de resguardar os interesses do Tesouro Nacional, concluíram que todos os passageiros transportados pela concessionária, excluídos, em alguns meses, apenas os passes distribuídos pela Prefeitura, pagaram passagem. O que não corresponde a verdade.

Surgiu, então, uma diferença, pois a contabilidade registrava apenas e, tão somente, os passageiros pagantes. A inocorrência de omissão de receitas com base nesta diferença foi fartamente comprovada com documentos juntados aos autos, à época da impugnação.

Quanto ao ofício que, fragilmente, pretende sustentar as vazias decisões "ad quo", não pode ter valor probante pois a coluna PAGANTES (fls. 97) não computa os passes livres distribuídos pela transportadora.

Pelo fato de não interessar ao gerenciamento do sistema de transporte coletivo de passageiros, a URBS desconsiderava o número de passes livres distribuídos pela recorrente, embora conhecesse sua existência como comprovam o relatório da Comissão de Verificação da PMC e declaração do Diretor de Transportes.

Para fins de determinação do preço da tarifa, a URBS computava os portadores de passes livres distribuídos pela recorrente como pagantes, porque os prejuízos advindos dessa liberalidade, não poderiam ser suportados pela população usuária do sistema.

Se todos os passageiros que não portassem passes livres distribuídos pela Prefeitura Municipal de Curitiba tivessem pago sua passagem, estaria correto o quadro anexo (fls. 98) ao Ofício DO/896/89. Porém alguns passageiros transportados eram portadores de passes livres distribuí-

Acórdão nº 103-10.787

dos, gratuitamente, pela recorrente, o que explica a origem da diferença questionada pela fiscalização, e não analisada nas decisões recorridas.

A Informação Fiscal sugere que a documentação apresentada é inábil, afirmando que seria imprescindível a apresentação dos Documentos de Prestação de Contas dos Cobradores. Acontece que, as Fichas-Encerrantes, já anexadas ao processo, compõem essas prestações de contas e, portanto, são hábeis.

A requerente, não guarda as prestações de Contas dos Cobradores, pelo fato de representarem um volume físico exagerado. Veja-se, por exemplo, o ano de 1.984: 271 ônibus realizando 20 viagens/dia acarretaram 5.420 documentos por dia, que multiplicando por 365 dias, acumulariam aproximadamente 2 milhões de documentos só naquele ano.

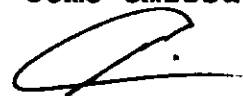
Comprovado, portanto, que a diferença se deu em razão da distribuição de passes livres, a única ressalva que a autoridade fiscal poderia fazer, seria em relação a liberalidade de uma concessionária de serviço público, entre outras, até por finalidades políticas, distribuir, gratuitamente, passes livres. Neste caso a fiscalização poderia recompor o lucro da exploração, tributando os valores não recebidos, ação de eficácia discutível, que seria objeto de outra lide.

Sendo a diferença constatada, meramente produto do não recebimento de passagens, não cabe a cobrança, sob nenhuma hipótese, de Imposto de Renda na Fonte, que só é exigível nos casos em que há efetiva distribuição de lucros aos sócios, conforme manifestações expressas da própria administração tributária.

Além do mais, apelando-se para o bom senso, concluir-se-á que não haveria motivos para a recorrente omitir receitas, pois era isenta do ICM e do ISS e sujeitava-se à tributação do Imposto de Renda à alíquota, reduzida, de 6%, fato que, por si só, já desestimulava qualquer procedimento tendente a sonegar tributos, com as sérias conseqüências que esse procedimento acarretaria.

Por outro lado, fosse essa diferença inexplicável, por analogia, dever-se-ia aplicar ao acaso a jurisprudência desse Colégio, relativa a depósitos bancários, que considera improcedente lançamento fiscal quando o contribuinte logra comprovar mais de 90% dos depósitos.

Para esclarecer definitivamente a origem da diferença tributada, indevidamente, como omissão



Acórdão nº 103-10.787

de receitas, a URBS expediu à recorrente o Ofício nº DO/514/90, que está anexado ao presente recurso, reconhecendo que a coluna PAGANTES do anexo ao ofício de fls. 96, contém passes livres distribuídos pela recorrente."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais requisitos legais, deve ser conhecido.

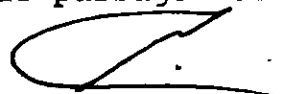
Como visto no relatório, a matéria remanescente neste processo refere-se à omissão de receita evidenciada pela contabilização a menor de receita de transporte coletivo de passageiros nas linhas urbanas.

O levantamento fiscal foi efetuado pelo confronto entre o número de passageiros transportados, constante do mapa de movimento de passageiros e a informação prestada URBS-Urbanização de Curitiba S/A, empresa que gerencia o transporte coletivo de passageiros.

A diferença apurada foi aplicada a tarifa média, contabilizada pela empresa, chegando-se ao valor tributado, como receita omitida.

Discorda a empresa, deste procedimento, não só porque o critério de "médias" utilizado para quantificar a suposta omissão, não encontra respaldo na legislação, mas também, porque no total de passageiros pagantes, informado pela URBS, não estão computados os passes livres distribuídos pela transportadora.

Essa divergência, quanto ao número de passageiros



Acórdão nº 103-10.787

pagantes, parece-me solucionada com a resposta da URBS, ao ofício de fls. 94, que solicita a informação do número de passageiros pagantes, valor da tarifa e o total reembolsado à recorrente, nos períodos fiscalizados.

Nesta resposta, de fls. 96/98, temos a informação mês a mês, do número de passageiros pagantes, do número de passes livres, do valor da tarifa e da correspondente receita.

Por essa informação temos que, a receita informada pela URBS, como o total reembolsado à recorrente em cada exercício, comparada com as respectivas receitas declaradas, gerariam uma diferença superior à tributada.

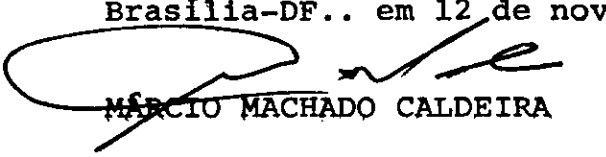
Assim, o ofício de fls. 119, dirigido à recorrente e por ela juntado ao processo, no qual a URBS retifica o ofício dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, em nada modifica o lançamento efetuado.

Desta forma, também não tem sentido se alegar falta de previsão legal, para se calcular as tarifas pela média.

Mesmo que não se tivesse a confirmação da receita, pelo reembolso efetuado à recorrente, o critério seria válido pois o valor da tarifa foi a média constante da contabilidade da própria empresa.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF.. em 12 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR